



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12052-47.2016.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
**CSRLP/fm/rv**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO DES SCJ 352/2015 DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.** No presente caso, resta nítido que o ato impugnado é de interesse individual, porquanto não é capaz de afetar processos judiciais em trâmite nos Juízos de 1º e 2º Graus do TRT da 9ª Região, não desafiando, assim, o controle de legalidade por este Conselho. Desse modo, não se conhece deste PCA, nos moldes preconizados pelo artigo 66 do RICSJT. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-12052-47.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **LEANDRO AUGUSTO BUCH** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO** e Interessada **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** proposto por Leandro Augusto Buch, advogado (OAB-PR n° 60.471), contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, publicado no DES SCJ 352/2015, que determinou, no âmbito da competência do TRT (primeiro e segundo graus), que as citações e intimações direcionadas à empresa *Telefônica Brasil S.A.* fossem encaminhadas, “de forma geral e irrestrita” a “um endereço indicado pelo empregador”, qual seja, Av. Dario Lopes dos Santos, 2197, Curitiba/PR, desconsiderando o endereço individualizado pelo requerente (seq. 1, pág. 3).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-12052-47.2016.5.90.0000**

Apontou a violação dos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 319, II, do Novo Código de Processo Civil.

Em resumo, neste procedimento, o requerente busca impugnar o ato da Presidência que determinou a observância de endereço único indicado pela empresa *Telefônica Brasil S.A.*, para fins de citações e notificações judiciais.

Com fulcro no artigo 68 do RICSJT, determinei a notificação do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para ciência e apresentação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificado, o Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, no exercício da Presidência, prestou as informações solicitadas, aduzindo que, ao contrário do alegado, o "ato impugnado (DES 50 352/2015) não se trata de determinação da Presidência aos magistrados de primeiro e segundo graus, do Tribunal do Trabalho do Estado do Paraná, para que encaminhem todas as notificações (citações e intimações) processuais direcionadas à empresa Telefônica Brasil S.A. a um único endereço (Av. Dário Lopes dos Santos, 2197, Curitiba, Paraná)" (seq. 7, pág. 2).

Argumenta que "O despacho teve por fim somente dar ciência às unidades jurisdicionais, para eventuais providências cabíveis, quando necessárias, acerca da informação fornecida pela empresa no tocante à atualização do endereço de sua sede, o que se confirma pelo fato de que sequer foi expedido um ato administrativo formal - a exemplo de uma Portaria -, para cientificar as unidades sobre o endereço em discussão", salientando que "a notificação ocorreu por meio de correio eletrônico, como demonstra o documento ora anexado" (seq. 7, págs. 2/3).

Destaca, ainda, que, dada ciência aos Juízos sobre o atual endereço informado pela *Telefônica Brasil S.A.*, "as determinações sobre a realização de diligências necessárias ao andamento dos processos judiciais, no que se incluem citações e intimações, cabem exclusivamente aos magistrados que presidem os feitos, de acordo com os poderes legalmente a eles atribuídos pelo art. 765 da CLT".

É o relatório.

**V O T O**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12052-47.2016.5.90.0000

**CONHECIMENTO**

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2°, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“ Art. 111-A (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

O artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que “O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Ressalte-se, portanto, que as matérias ventiladas no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) devem extrapolar o interesse meramente individual para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente PCA tem por objetivo desconstituir ato da Presidência do TRT da 9ª Região (DES SCJ 352/2015), que teria determinado a observância, em todos os Juízos de 1º e 2º graus, do endereço fornecido pela empresa *Telefônica Brasil S.A.*, para fins de citação e notificação.

Diante disso, resta nítido que o ato impugnado é de interesse individual, porquanto não é capaz de afetar processos judiciais em trâmite nos Juízos de 1º e 2º Graus do TRT da 9ª Região, não desafiando, assim, o controle de legalidade por este Conselho.

Desse modo, **não conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 66 do atual Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12052-47.2016.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 12052-47.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2017, **sendo considerado publicado em 14/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 14 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária